

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº** [REDACTED]

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**AGRAVANTE :** [REDACTED]

**ADVOGADOS :** [REDACTED]

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**DECISÃO**

[REDACTED] agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial que interpôs contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** proferido no Recurso em Sentido Estrito n. [REDACTED]

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra o agravante, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III, IV e VI, do Código Penal, nos seguintes termos:

Segundo consta do incluso procedimento policial, no dia 21 de maio de 2017 (domingo), depois das 00h, na residência localizada na [REDACTED], com evidente animus necandi, ou seja, com o firme propósito de ceifar a vida de sua companheira [REDACTED], por motivo fútil, **depois de uma leve alteração havida entre eles por fatos que ocorreram enquanto estavam no baile, pois [REDACTED] teria conversado e dançado com outro rapaz, além de ter lhe dito que queria romper o relacionamento**, o que gerou sua ira e despertou seus ciúmes, somado ao fato de ter ingerido bebidas alcoólicas, o que contribuiu para que suas ações se desenvolvessem, armou-se com uma corda e investiu contra à vítima.

Ao aproximar-se de [REDACTED], o denunciado [REDACTED] laçou seu pescoço, totalmente de inopino e de uma maneira que impossibilitou por completo sua defesa, assim como qualquer esboço de reação por sua parte, pois a vítima não esperava tal atitude de seu companheiro, especialmente porque já estava de pijama, sentada na cama, pronta para dormir.

Com a corda no pescoço de [REDACTED], o denunciado [REDACTED] passou a apertar a laçada, **asfixiando a vítima até ela desfalecer por completo e vir a óbito** por: "insuficiência respiratória aguda devido à constrição mecânica do pescoço (asfixia por estrangulamento)", conforme descreve o Laudo Pericial n. 9403.17.490 (vide fl. 30). [...] (fl. 253)

Após regular instrução processual, sobreveio **decisão de pronúncia**, em que o Magistrado de primeiro grau pronunciou o agravante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III, IV e VI, do Código Penal.

Irresignado, o agravante interpôs recurso em sentido estrito, em que postula, em suma, a sua **absolvição sumária, sob o argumento de que agiu em legítima defesa da honra**, e a exclusão das circunstâncias qualificadoras que foram reconhecidas na decisão de pronúncia, ocasião em que a Corte local chancelou a pronúncia.

A defesa interpôs recurso especial – por violação aos arts. 23, II, do CP, e 397, I, 413 e 414 do CPP –, sustentando que "o Tribunal *a quo* afrontou a legislação federal, especificamente art. 23, II, do Código Penal, ao fundamentar o acórdão recorrido com base na inaplicabilidade da legítima defesa da honra como excludente de ilicitude".

Salientou que, "**considerando a gravidade dos danos causados à honra do recorrente ao longo de muitos e muitos anos em razão das atitudes repulsivas da vítima**, é certo concluir que sua psique acabou sendo lesada a ponto de **despertar a impulsividade e a violenta emoção** que levaram à prática de atos primitivos".

Ressaltou que, "muito embora a materialidade do delito e autoria do recorrente sejam remansosas, a questão cerne é que existe uma causa excludente de ilicitude na modalidade legítima defesa da honra, a qual deveria ter sido analisada nas instâncias inferiores".

Pleiteou o "provimento deste recurso especial para, reconhecendo-se a violação à legislação federal pelo Tribunal *a quo*, especificamente em relação ao art. 23, II, do Código Penal, reformar o acórdão atacado para reconhecer a excludente de ilicitude na modalidade legítima defesa da honra e, conseqüentemente, impronunciar o recorrente" ou, subsidiariamente, "seja reconhecida a possibilidade do Tribunal Togado se manifestar a respeito dos pedidos de afastamento das qualificadoras do crime de homicídio (art. 121, § 2º, II, III, IV, VI, do CP) e de diminuição de pena (art. 121, § 1º, do CP) na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, dando, assim, interpretação conforme aos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal.

O recurso foi inadmitido no juízo prévio de admissibilidade, porquanto manifestamente incabível, no tocante à violação do art. 23, II, do Código Penal, sob o argumento de incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, ambas do STJ e, quanto à afronta aos arts. 397, I, 413 e 414 do CPP, pela incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, ambas do STJ, e n. 282 e n. 356, ambas do STF.

O agravante rebate parcialmente os fundamentos da decisão agravada e reafirma as razões contidas na impugnação especial (fls. 303-309).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não provimento (fls. 361-364).

### **Decido.**

O agravo é tempestivo, **mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade** do recurso especial, razão pela qual **não merece conhecimento**.

Com efeito, no presente caso, o agravante olvidou-se de, **especificamente** quanto à alegada violação dos arts. 397, I, 413 e 414 do CPP, rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ao proceder dessa forma, é inegável que a defesa **não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente** os motivos de fato e de direito pelos quais entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, o **verbete sumular n. 182 desta Corte Superior**: "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

Ainda que assim não fosse, a defesa, em seu apelo especial, **requer a absolvição sumária e sustenta a ocorrência de legítima defesa da honra**, no âmbito de homicídio de sua esposa, ocasião em que, logo após retomarem de um baile, "**depois de uma leve altercação havida entre eles por fatos que ocorreram enquanto estavam no baile, pois [REDACTED] teria conversado e dançado com outro rapaz, além de ter lhe dito que queria romper o relacionamento**", o que gerou sua ira e despertou seus ciúmes, momento em que laçou o seu pescoço, asfixiando a vítima até ela desfalecer por completo e vir a óbito.

A Corte local, por sua vez, entendeu que seria vedado reconhecer que o Recorrente agiu albergado por causa justificadora, pois a jurisprudência dos Tribunais pátrios o cristalizou a orientação consoante a qual a absolvição sumária só tem lugar no juízo provisional quando circunstâncias excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade despontam nítidas da prova dos autos. Dessa forma, mínima que seja a hesitação da prova a respeito, impõe-se a pronúncia.

Assim, a demanda defensiva ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cumpre-me esclarecer ao agravante, ainda que em *obiter dictum*, que, desde 1991, pelo menos, a tese de legítima defesa da honra é refutada, com veemência, por esta Corte Superior como fundamento válido à absolvição dos uxoricidas (**RESp n. 1517/PR**, Rel. Ministro **José Candido de Carvalho Filho**, 6ª T., DJ 15/4/1991).

**Embora seja livre a tribuna e desimpedido o uso de argumentos defensivos, surpreende saber que ainda se postula, em pleno ano de 2019, a absolvição sumária de quem retira a vida da companheira por, supostamente, ter sua honra ferida pelo comportamento da vítima. Em um país que registrou, em 2018, a quantidade de 1.206 mulheres vítimas de feminicídio, soa no mínimo anacrônico alguém ainda sustentar a possibilidade de que se mate uma mulher em nome da honra do seu consorte.**

Não vivemos mais períodos de triste memória, em que réus eram absolvidos em Plenários do Tribunal do Júri com esse tipo de argumentação. Surpreende ver ainda essa tese sustentada por profissional do Direito em uma Corte Superior, como se a decisão judicial que afastou tão esdrúxula tese fosse contrária à lei penal. Como pretender lícito, ou conforme ao Direito, o comportamento de ceifar, covardemente - a acusação foi a de que o acusado enganou a vítima até ela morrer -, a vida da companheira simplesmente porque ela dançou com outro homem e porque desejava romper o relacionamento?

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Fica **prejudicada** a análise do pedido de tutela provisória.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator